



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.000283/2010-12
ACÓRDÃO	2001-007.410 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.119 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 28 e segs.).

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Itabuna/BA, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 7.067,12, atualizado até 26/2/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2008, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.212,02, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo como beneficiário o dependente com CPF xxx.xxx.xxx-xxx (Evanise Barbosa Nascimento, mãe).

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Itabuna/BA, conforme o Resultado de fl. 4, pois, a dependente (mãe) não tem mais de 65 anos, não sendo isentos seus rendimentos de aposentadoria.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os seguintes:

- ☐ O valor lançado na notificação não foi omitido, mas, sim, declarado como rendimento isento e não-tributável.
- ☐ A solução mais equânime para o caso, ante a inexistência manifesta de má-fé do subscritor, que de fato informou o rendimento em questão em sua DIRPF, é a exclusão de sua genitora da condição de dependente em sua declaração, com o recálculo do valor de imposto devido, excluindo-se, portanto, o abatimento decorrente de um dependente.
- ☐ O caso em questão não enseja a aplicação de multa, já que não houve omissão de rendimentos, como visto.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o procedimento da autoridade lançadora se baseou no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, então em vigor, a saber:

(...)

Resta saber, todavia, se a mãe do notificado poderia ser sua dependente para fins tributários. Nesse sentido, assim dispõe o art. 77 do RIR/1999:

(...)

Oportuno transcrever o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil (RFB), constante no “Perguntas e Respostas – IRPF/2009”, encontrado no site www.receita.fazenda.gov.br:

(...)

Conforme a própria Notificação de Lançamento noticia, a Sra. Evanise Barbosa Nascimento (mãe do declarante), CPF xxx.xxx.xxx-xx, auferiu R\$ 13.212,02, a título de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2007, valor abaixo do limite de isenção para esse ano, preenchendo, portanto, até provas em contrário, os requisitos exigidos pela legislação para ser considerada dependente do requerente, para fins tributários. Alie-se a isso o fato de que, em pesquisas nos sistemas da RFB, constata-se que a Sra. Evanise não apresentou DAA/2008 em separado. Entendo, dessa forma, que não há motivos para excluí-la da relação de dependentes na DAA revisada, mantendo-se, assim, a omissão de rendimentos apontada na Notificação em apreço.

Cabe deixar claro que o(a) requerente não foi notificado(a) pela omissão pura e simples dos proventos de aposentadoria recebidos por sua mãe e dependente, mas, sim, que houve omissão no valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e, via de consequência, redução no saldo de imposto a pagar. Portanto, o reclamo passivo de que o rendimento constou da DAA, porém, no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, não merece prosperar.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 20, a saber: multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado.

(...)

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe às autoridades lançadora e julgadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Esclareça-se, por fim, que a retificação da Declaração depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2015, Recurso Voluntário, fls. 36 e segs, sustentando, em apertada síntese, que na época da apresentação da DIRPF em comento a genitora não tinha ainda 65 anos de idade apenas era isenta do IR em razão do valor baixo de sua aposentadoria; o valor abatido de seu imposto, por conta da exclusão de sua genitora como dependente, foi inferior ao valor que deveria ser pago em função da tributação incidente sobre os rendimentos auferidos pela dependente, a título de aposentadoria, já que tais verbas precisariam ser somadas aos rendimentos do próprio recorrente; solicita a exclusão de sua genitora como dependente através

da retificação da DIRPF; o caso em questão não enseja a aplicação da multa; os princípios reguladores do Direito Tributário, juntamente com o princípio constitucional da razoabilidade e da boa fé fazem crer que o recurso merece provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Não é possível a exclusão da dependente, pois depois de iniciado o procedimento fiscal não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Isso porque não há espontaneidade, que só haveria quando a correção acontecesse antes de qualquer procedimento administrativo. A denúncia espontânea, está prevista no CTN, artigo 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse momento cito a súmula CARF nº33 que ratifica esse entendimento:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo não é possível atender o pedido do contribuinte de exclusão da dependente.

Quanto à alegação de que devem ser observados os princípios reguladores de direito tributário, juntamente com o princípio constitucional da razoabilidade e da boa-fé são alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho